

PROJETO DE LEI N.º 7.705-B, DE 2014
(Do Senado Federal)

PLS nº 466/2013

Ofício nº 880/2014 (SF)

Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS seja emitida em meio eletrônico, a requerimento do trabalhador.

A regulamentação da matéria deve dispor sobre a transferência das informações do documento físico para o eletrônico.

A norma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Submetido o projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado por unanimidade em 13 de maio de 2015, nos termos do voto da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a essa Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emissão de carteira de trabalho é matéria relacionada ao Direito do Trabalho, sendo, portanto, competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de

projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

A proposição aprovada pelo Senado Federal não contraria qualquer dispositivo ou princípio constitucional e pode modernizar as relações de trabalho, tornando menos burocrática a emissão da CTPS ou a anotação do contrato de trabalho.

Verifica-se que o Senado, no entanto, não observou a melhor técnica legislativa, o que nos leva a oferecer uma emenda de redação a fim de suprimir a repetição contida no parágrafo único do art. 14-A, acrescido à CLT.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda de redação, boa técnica legislativa do PL nº 7.705, de 2014.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 14-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.14-A....."

*Parágrafo único. O regulamento mencionado no **caput** disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico."*

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.705/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno,

Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.705, DE 2014**

Dê-se ao parágrafo único do art. 14-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.14-A....."

Parágrafo único. O regulamento mencionado no **caput** disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico."

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO (1)

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico. **Não há necessidade de autorização legal.**

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em

seu site¹, dia 23 de outubro de 2014.

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação para o Ministério do Trabalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO (2)

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico. **Não há necessidade de autorização legal.**

A CTPS é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (por suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE) ou, por medida extrema, mediante convênio, por órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo um documento público de identificação e de caráter nacional, as medidas de

¹ <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>

segurança devem ser garantidas. Também a relevância da CTPS se estende pelo fato de ser meio de prova de toda a relação de trabalho existente, com regramento específico sobre a forma como devem ocorrer os registros e as anotações. Tanto e assim que a **Portaria nº 41, DE 28 de março de 2007** *disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados* e detalha as obrigações e os impedimentos nas anotações.

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em seu site², dia 23 de outubro de 2014. Após longos estudos de viabilidade, o Poder Executivo lançou, em 2014, a ideia de nova Carteira de Trabalho Digital. A novidade trará como benefícios ao cidadão a entrega do documento no ato da solicitação e a integração das informações de diversos bancos de dados do governo federal. Os cartões eletrônicos devem ser inicialmente implementados em seis Estados (SP, RJ, MG e mais três das regiões Norte e Nordeste) em substituição a parte dos 6 milhões de novos documentos emitidos a cada ano, segundo estima o Ministério.

Portanto, o que se vê é que a emissão da CTPS e o formato desse documento são de estrita competência do Poder Executivo, inclusive como definido pelos arts. 14 e seguintes da CLT, estabelecendo a quem compete a obrigação de sua emissão para garantia de sua veracidade e validade.

Dessa forma, o **PL em apreço incorre em flagrante inconstitucionalidade**, na medida em que **invade competência privativa do Executivo**.

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Também o projeto recai **em injuridicidade** na medida em que pretende incluir novo artigo ao invés de adequar o texto celetista vigente. Além disso, o fato do Poder Executivo já ter definido pelo formato eletrônico da emissão das carteiras, o texto celetista nos termos atuais precisaria ser alterado para coerência e harmonização jurídica.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação **a ser encaminhada ao Ministério do Trabalho**, aproveitando a ideia disposta no projeto e dando a utilidade formal e regular que merece a matéria.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

² <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>